



PROCESSO	527319/2021
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL INIBITÓRIA AGRADO INTERNO CONTRA JS 089/VAS/2024
AGRAVANTE	EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO DE CUIABÁ
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

VOTO

1. De acordo com Código de Processo do Controle Externo – CPCE e a Resolução Normativa 16/2021 – RITCE/MT, cabe agravo interno contra decisão proferida pelo relator ou Presidente do Tribunal de Contas.

CPCE

Art. 72 Cabe agravo interno contra decisão proferida pelo relator ou Presidente do Tribunal de Contas.

RITCE/MT

Art. 366 Cabe agravo interno contra decisão mediante julgamento singular proferida pelo Relator ou pelo Presidente, que será julgado pelo Plenário, salvo nos casos de retratação do Relator, quando será decidido mediante julgamento singular.

2. Ambos os diplomas estabelecem, ainda, que cabe agravo interno no prazo de 15 dias, **com exceção dos agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, que terão prazo de 5 dias.**

CPCE

Art. 69 O prazo para a interposição dos recursos é de 15 (quinze) dias, com exceção dos agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, que terão prazo de 5 (cinco) dias.

RITCE/MT

Art. 339 Da decisão, por meio de julgamento singular, que conceder ou negar a tutela provisória, nos termos do artigo anterior, caberá recurso de Agravo Interno ao Relator, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir de sua publicação, que deverá ser juntado pelo Relator no processo para apreciação do Plenário na sessão destinada à homologação da medida.

...

Art. 356 O prazo para a interposição dos recursos é de 15 (quinze) dias, com exceção dos agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, que terão prazo de 5 (cinco) dias.





3. Esse prazo reduzido para agravar de decisões que concederam tutelas de urgência se justifica, obviamente pela urgência que a situação requer, e em parte, pela necessidade dessa mesma decisão ser submetida à homologação plenária, sob pena de perder eficácia.
4. Não por outro motivo, o RITCE/MT estabelece que eventual agravo interno admitido contra decisão de tutela provisória de urgência pendente de pronunciamento de mérito, poderá ser levado à deliberação plenária **na mesma oportunidade da homologação da tutela provisória**.

Art. 368 Se o juízo de admissibilidade do Relator for pelo não conhecimento do recurso de agravo interno, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

...
§ 5º Pendente o pronunciamento de mérito do Agravo Interno interposto contra decisão de tutela provisória de urgência, este poderá ser levado à deliberação plenária na mesma oportunidade da homologação da tutela provisória.

5. Ou seja, o **agravo interno tempestivo**, possibilita sua apreciação na mesma sessão de eventual homologação da decisão de tutela de urgência.
6. Especificamente com relação às tutelas de urgência, tanto o CPCE quanto o RITCE/MT, exigem que o julgamento singular concessivo seja homologado pelo plenário, sob pena de perder eficácia:

CPCE

CAPÍTULO VI - DA TUTELA PROVISÓRIA

39...

§ 1º A tutela provisória de urgência, quando concedida pelo relator, deverá ser submetida à confirmação do Plenário, sob pena de perder eficácia após 15 (quinze) dias de sua concessão.

RITCE/MT

TÍTULO VIII – Tutela Provisória de Urgência

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

338 ...

§ 4º A tutela provisória de urgência, quando concedida pelo Relator mediante julgamento singular, deverá ser submetida à confirmação do Plenário, sob pena de perder eficácia após 15 (quinze) dias de sua concessão.

7. Nesse contexto, em atenção às exigências do CPCE e do RITCE/MT **aplicáveis exclusivamente às tutelas de urgência**, a decisão ora agravada foi apreciada e homologada pelo plenário, por meio do Acórdão 34/2024-PP, ementado nos seguintes termos:





ACÓRDÃO Nº 34/2024 – PP

Resumo: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2012/SECOPA. RECURSO DE AGRADO INTERNO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR 001/VAS/2024. HOMOLOGAÇÕES DE TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA ADOTADAS SINGULARMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 52.731-9/2021.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos art. 1º, XVI, e § 2º; 10, VIII; e 338, § 1º, c/c art. 366, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 293/2024 do Ministério Público de Contas, nos autos da Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Procedimento Licitatório nº 001/2012/SECOPA, formulada pelo Governo do Estado de Mato Grosso em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agrado Interno constante do documento nº 177.605-3/2024, interposto pelo Prefeito de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro, em face do Julgamento Singular nº 001/VAS/2024; mantendo-se inalterada a decisão agravada, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, em HOMOLOGAR o Julgamento Singular nº 001/VAS/2024, publicado no dia 03/01/2024, Edição nº 3241, no Diário Oficial de Contas (DOC), cuja decisão foi no sentido de: “determinar que o Município de Cuiabá se abstenha de praticar qualquer medida que dificulte ou impeça as obras referentes a implantação do BRT na Capital mato-grossense, em observância ao Acórdão 10/2023-PV e ao julgamento singular 570/SR/2023, sob pena de responsabilização; determino ainda, ao Governo do Estado de Mato Grosso, que ao dar continuidade à referida implantação, adote as medidas necessárias no sentido de garantir a segurança das empresas executoras da obra, de modo a evitar eventuais obstáculos de iniciativa do município”; e o Julgamento Singular nº 089/VAS/2024, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 20/02/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 21/02/2024, edição nº 3276, cuja decisão foi: “determinar ao Município de Cuiabá, que cumpra e faça cumprir integral e imediatamente as deliberações deste Tribunal de Contas, em especial o Acórdão 10/2023 e os Julgamentos Singulares nº 001/VAS/2024 e nº 570/SR/2023, e este julgamento singular, e se abstenha de criar obstáculos à implantação do projeto BRT pela ausência de licenças, autorizações e alvarás municipais, bem como, com exigências de qualquer natureza previstas em legislação restrita ao Município de Cuiabá, tais como Código Sanitário e de Posturas, Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e Código de Obras e Edificações, entre outras, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 75, IV, da LC 269/2007, pelo descumprimento das decisões deste Tribunal de Contas e eventual reincidência, e multa diária individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Prefeito e aos Secretários Municipais de Mobilidade Urbana, de Ordem Pública e Meio Ambiente, e de Desenvolvimento Sustentável, em decorrência de exigências infundadas ou entraves por eles praticados e pelo descumprimento do Julgamento Singular 001/VAS/2024, a partir da publicação desta decisão, sem prejuízo das demais formas de responsabilização, inclusive de reparação de danos eventualmente causados e de adoção de outras medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive policial, se for o caso”.





8. Ocorre que, **segundo o recorrente**, o Julgamento Singular 089/VAS/2024 agravado, não tratou de novo pedido de tutela de urgência, mas de medidas cautelares, conforme consta do relatório da decisão agravada, que dispõe de “*requerimento de medidas cautelares inibitórias e aplicação multas, protocolado pelo Estado de Mato Grosso ...*”, e que, portanto, o prazo para recorrer é o mesmo dos recursos em geral, ou seja, 15 dias.
9. Absolutamente impertinentes e infundados os argumentos do agravante, tendo em vista que a decisão agravada, por seus próprios fundamentos legais, tem evidente natureza de tutela de urgência cautelar, uma vez que proferida **exclusivamente em razão do descumprimento da tutela de urgência incidental concedida por meio do JS 001/VAS/2024**.
10. A tutela cautelar, ou medida cautelar, é sempre urgente e possui natureza conservativa, ou seja, **tem como objetivo, e teve no caso concreto, preservar os efeitos úteis da tutela de urgência incidental já concedida**, e assim como esta, pressupõe para sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (*fumus boni iuris e periculun in mora*), características inerentes às tutelas de urgência.
11. Foi nesse sentido o JS 089/VAS/2024:

...É o necessário relatório, passo a decidir com a competência conferida pelos artigos 38 e 39, do Código de Processo de Controle Externo (CPCE) - Lei Complementar 752/2022, e artigos 338 e seguintes, da Resolução Normativa 16/2021 – RITCE/MT. ... Evidenciados, portanto, a probabilidade do direito do Estado de Mato Grosso de implementar as obras e serviços de infraestrutura do sistema de transporte público intermunicipal de interesse comum, prescindindo de licenças, autorizações e alvarás previstos na legislação municipal, assim como evidenciado está, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em face da demora na referida implementação e consequentes reajustes pelos atrasos nos serviços, decorrentes das ações do Município de Cuiabá, que já provocaram prejuízos significativos não só aos cofres públicos, mas também à população...
12. Observe-se que os dispositivos legais que fundamentaram a decisão agravada estão inseridos tanto do CPCE, quanto do RITCE/MT, nos capítulos que tratam, especificamente, das tutelas provisórias de urgência:

CPCE
CAPÍTULO VI - DA TUTELA PROVISÓRIA





Art. 38 A tutela provisória de urgência poderá ser concedida de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público de Contas ou da unidade técnica de controle externo, e deverá observar o disposto no Regimento Interno e, subsidiariamente, na Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 39 A tutela provisória de urgência supõe a existência de suporte probatório mínimo da verossimilhança das alegações e o perigo de:
I - retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção;
II - agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação.

RITCE/MT

TÍTULO VIII – Tutela Provisória de Urgência
CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 338 O Relator ou o Plenário poderá, em caso de urgência, de ofício ou mediante requerimento das partes, dos Conselheiros, do Ministério Público de Contas e da unidade técnica de controle externo, adotar tutela provisória de urgência, em decisão fundamentada, observando os requisitos do art. 39 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

13. Assim, as expressões “*tutela cautelar*” ou “*medida cautelar*” não interferem, em absoluto, na essência, propósito e fundamentos da decisão agravada (JS 089/VAS/2024), de incontestável natureza de tutela de urgência cautelar, cujo objetivo, neste caso, foi preservar os efeitos úteis de outra tutela de urgência (JS 001/VAS/2024).
14. Certo é que **o recorrente perdeu o prazo para recorrer contra o JS 089/VAS/2024**, e não tendo justificativa plausível para isso, argumentou ser tempestivo este agravio, porque a decisão agravada se submete ao prazo geral de interposição de recursos (15 dias), pois não trata de tutela de urgência, **ignorando completamente os fundamentos da decisão recorrida**, de urgência inquestionável em razão do descumprimento de tutela de urgência incidental inibitória.
15. Evidenciada a natureza de tutela de urgência cautelar da decisão, cujo prazo para recorrer é de 5 dias, o presente agravio interno, **se acaso fosse cabível, seria intempestivo**, uma vez que o **JS 089/VAS/2024** foi publicado no dia **21/02/2024**¹, e o **agravo interno** foi protocolado somente em **11/03/2024** (doc. Digital 427007/2024), depois de decorridos, portanto, mais de cinco dias da publicação da decisão.
16. Ocorre que, com a homologação da tutela de urgência cautelar, a competência para sua eventual revisão foi transferida ao plenário deste Tribunal, **cessando a competência do relator**, nos termos do art. 340 do RITCE/MT, que estabelece:

¹ Diário Oficial de Contas – DOC, edição 3276, de 20/02/2024, publicado em 21/02/2024.





Art. 340 A tutela provisória de que trata este artigo poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado, salvo no caso em que for homologada pelo Plenário, que será a instância competente para revê-la.

17. Assim, ainda que a decisão agravada, **em hipótese remota**, não fosse considerada tutela de urgência para fins de tempestividade do recurso no prazo de 15 dias, **ao ser homologada em plenário, torna-se incabível o agravo interno**, que é restrito às decisões mediante julgamento singular proferida pelo relator ou pelo presidente (CPCE art. 72, RITCE/MT art. 366).
18. Dito isso, considerando que o JS 089/VAS/2024 já foi homologado pelo plenário por meio do Acórdão 34/2024- PP, publicado em 05/03/2024², fazendo cessar a competência do relator para eventual revisão de sua decisão, entendo não ser cabível o presente recurso.

DISPOSITIVO

19. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 72 e 69 do CPCE, e artigos 340, 356, 366 e 368 do RITCE/MT, **NÃO ADMITO** o presente agravo interno, por **não cabível contra julgamento singular concessivo de tutela de urgência cautelar já homologado pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

É como voto.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

² Diário Oficial de Contas – DOC, edição 3286, de 04/03/2024, publicado em 05/03/2024.

